



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões da Presidência

SS 5360 MC / CE - CEARÁ
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. PRESIDENTE
Julgamento: 06/04/2020

Decisão Proferida pelo(a)

Min. DIAS TOFFOLI

Publicação**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-088 DIVULG 13/04/2020 PUBLIC 14/04/2020

Partes

REQTE.(S) : MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE
ADV.(A/S) : NIXON MARDEN DE CASTRO SALES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ADV.(A/S) : JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSE AGACIR VIEIRA DE CASTRO

Decisão

Decisão: Vistos. Cuida-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Novo Oriente com o objetivo de suspender a execução de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Oriente, nos autos do MS nº 0001331-97.2019.8.06.0134, no sentido de determinar, quanto ao mês da impetração do writ e seguintes do exercício financeiro de 2019, a transferência da diferença entre valor correspondente à 7% (sete por cento) da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e o que foi efetivamente repassado à Câmara Municipal de Novo Oriente a título de duodécimos. A parte requerente informa que o pedido de suspensão ajuizado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) foi indeferido, o que deu ensejo à renovação do pedido no Supremo Tribunal Federal ante a existência de matéria constitucional controvertida na origem referente à interpretação do art. 29-A da Constituição Federal e à necessidade de observância do regime de precatórios. Defende que a execução da decisão proferida em 2020, nos autos MS nº 0001331-97.2019.8.06.0134, tendo como referência o exercício financeiro de 2019, viola a ordem pública, uma vez que houve perda superveniente de objeto do mandamus, "não [havendo] mais interesse do Legislativo em discutir o valor do repasse do duodécimo do ano que se encerrou". Aduz, também, que a execução da decisão objurgada "ensejará a total subversão e obstaculização da implementação das políticas públicas municipais, especialmente levando em consideração os programas e projetos já previstos nas leis orçamentárias e plataforma de governo do atual gestor". No ponto, argumenta que, "desde o mês de Julho até Dezembro de 2019, formou-se um passivo, em tese, no importe de R\$ 285.186,18 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos)", e que o repasse imediato desse valor, somado ao montante a ser repassado no mês a título de duodécimo do ano de 2020, põe em risco as finanças públicas (ordem econômica) e a prestação de serviços essenciais e a continuidade de políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo local (ordem administrativa). Destaca que, além da difícil realidade decorrente do enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Decreto Legislativo federal nº 6/2020, Decreto estadual nº 33.510/2020 e Decretos municipais nºs 11/2020, 12/2020 e 16/2020), o Município de Novo Oriente enfrenta situação de emergência em razão das chuvas que atingiram a região (Decreto municipal nº 7/2020 e Decreto estadual nº 33.529/2020), condição que será agravada na

hipótese de vir a ser compelida a dar cumprimento à decisão ora impugnada. Requer que "[...] b) [se] DEFIRA o pedido de SUSPENSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001331-97.2019.8.06.0134, em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Oriente - CE; c) Subsidiariamente, [se] DEFIRA o pedido de SUSPENSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001331-97.2019.8.06.0134, para que as diferenças dos valores atinentes ao ano de 2019 (Julho a Dezembro), sejam pagas somente após o trânsito em julgado da decisão judicial, com total observância do regime de precatórios, previsto no art. 100, caput, da CF/88." É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que a controvérsia instaurada na ação originária está fundada em matéria de natureza constitucional atinente à interpretação do art. 29-A c/c art. 168 da Constituição Federal. Destaco que o instituto da suspensão não se preste à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economias públicas (art. 15 da Lei nº 12.016/2009). Dessa perspectiva, entendo, em juízo de delibação provisório próprio da via de contracautela, que o art. 29-A da Constituição Federal prescreve o percentual máximo do total das despesas do Poder Legislativo Municipal, o qual incide sobre "[o] somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior"; e não os duodécimos a serem repassados os Poder Legislativo local, o qual deve, à luz do entendimento firmado em sede cautelar no MS nº 31.671/RN, guardar também correlação com a receita arrecadada no exercício financeiro corrente do repasse. Entendo que a ordem de repasse imediato do montante ao Poder Legislativo do Município de Novo Oriente é potencialmente lesiva à ordem administrativa e à economia municipal, comprometendo a gestão de recursos pelo Poder Executivo respectivo e a prestação de serviços e bens à comunidade, devendo sua execução aguardar eventual trânsito em julgado do processo na origem ou apreciação do direito pelo STF em sede recursal, própria à análise do direito em caráter definitivo. Dessa perspectiva, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da sentença nos autos do Processo nº 0001331-97.2019.8.06.0134. Publique-se. Int.. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-0029A	ART-00100 "CAPUT" ART-00153
	PAR-00005	ART-00158 ART-00159 ART-00168
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	LEI-012016	ANO-2009
	ART-00015	
	LMS-2009	LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA
LEG-FED	DLG-000006	ANO-2020
	DECRETO	LEGISLATIVO
LEG-EST	DEC-033510	ANO-2020
	DECRETO,	CE
LEG-EST	DEC-033529	ANO-2020
	DECRETO,	CE
LEG-MUN	DEC-000007	ANO-2020
	DECRETO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE,	CE
LEG-MUN	DEC-000011	ANO-2020
	DECRETO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE,	CE
LEG-MUN	DEC-000012	ANO-2020
	DECRETO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE,	CE
LEG-MUN	DEC-000016	ANO-2020
	DECRETO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE,	CE

Observação

24/04/2020

Legislação feita por:(DYS).

fim do documento